

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Ao
Banco do Estado do Pará
A/C Sr. Pregoeiro

REF.: Pregão Eletrônico 012/2018

TOTVS S/A já devidamente qualificada aos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, ante vossas senhorias, interpor, tempestivamente, RECURSO HIERÁRQUICO, com supedâneo não inciso XVIII do artigo 4º. da Lei 10.520/02, combinado com o item 13 do edital de licitação, conforme razões em anexo.

Requer o recebimento, processamento e deferimento das razões em anexo e, no caso de não deferimento por parte do Sr. Pregoeiro, a remessa à autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo, 18 de outubro de 2018.

TOTVS S/A

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: TOTVS S/A

RECORRIDA: PD CASE INFORMÁTICA LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando os avisos eletrônicos publicados no portal de licitação, ficou estabelecido o prazo final de recurso para o dia 18 de outubro de 2018.

II – DOS FATOS

Promoveu o Banco do Estado do Pará S.A. - Banpará, o pregão 012/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa atuante na área de Tecnologia da Informação para a Prestação de Serviços de Sustentação (do qual faz parte o Suporte Técnico), de Desenvolvimento e de Manutenção da Solução denominada Contabilidade Bancária e Controles Legais, aderente às regras específicas do COSIF – Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional –, com o propósito de viabilizar a administração de processos de controles contábeis, fiscais e legais, conforme Especificações Técnicas e Funcionais, condições e exigências contidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital e demais anexos, pelo período de 12 (doze) meses, renováveis na forma da Lei.

Além de recorrente e recorrida participaram do processo outras licitantes.

Ao final da etapa competitiva, restou declarada, equivocadamente como será demonstrado, vencedora a empresa PD CASE Informática Ltda.

Da decisão que a declarou vencedora é que, a ora recorrente apresenta o presente recurso.

III – DO DIREITO

O edital de licitação ao demandar os requisitos de capacitação técnica assim previu nos itens 12.1.3 e 12.1.3.1 bem como nos itens 309 e seguintes do termo de referência:

12.1.3. Comprovação de aptidão por meio de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão do licitante para fornecimento e execução dos serviços, relativamente ao objeto do termo de referência;

12.1.3.1 O BANPARÁ, por meio do Pregoeiro e/ou da Equipe Técnica Responsável, poderá promover consulta ou diligência às entidades competentes, a fim de comprovar a exatidão das informações contidas nos atestados de capacidade técnica e outras declarações e/ou documentos apresentados pelo licitante.

SEÇÃO XXI – DOS REQUISITOS DA EMPRESA LICITANTE

Na fase de habilitação, a empresa licitante deverá apresentar Atestados conforme Lei no 8.666/93, Art. 30, inciso II; § 1o, inciso I; §§ 3o, 5o e 10o, e de acordo com o ANEXO XIV – MODELO DE ATESTADO E DECLARAÇÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA e respectivo modelo, comprovando que possui experiência e qualificação para a prestação de serviço conforme descrição nos demais itens desta Seção. Nesse sentido, poderão ser apresentados vários atestados, de modo que o conjunto destes resulte no quantitativo e condições a serem comprovadas.

A empresa licitante que for convocada para a fase de habilitação deverá apresentar um ou mais Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprovem que tal empresa já executou ou vem executando os seguintes serviços num total de pelo menos 600 (seiscentos) Pontos de Função executados concomitantemente dentro de um período de 12 (doze) meses, por meio de contratos que não tenham sofrido rescisão motivada por descumprimentos da respectiva contratada:

a) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre Sistema de Contabilidade específico para atendimento de Instituições Financeiras, isto é, adere Sistema Financeiro Nacional), com o propósito de realizar a administração de processos de controles contábeis, fiscais e legais, e gerar documentos

contábeis diários, mensais e trimestrais a serem enviados ao Banco Central do Brasil em layout específico definido pelo órgão regulador, tais como: 4010, 4500, 4510 e 4016;

b) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre Sistema de Escrituração Contábil Digital (ECD), cujo objetivo seja a geração da escrituração a ser transmitida via arquivo à Receita Federal do Brasil (RFB), consoante a IN RFB no 1420, de 19 de dezembro de 2013;

c) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre Sistema de Escrituração Contábil Fiscal (ECF) específico para o atendimento de Instituições Financeiras (entidades bancárias) e tendo como principal finalidade viabilizar a geração da escrituração a ser transmitida via arquivo à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme a IN RFB no 1422/2013;

d) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre sistema específico para o atendimento de Instituições Financeiras (entidades bancárias) com a finalidade principal de realizar a consolidação das informações relacionadas à DIRF (Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte), tais como rendimentos pagos a pessoas físicas, beneficiários e planos de assistência à saúde, mediante importação/uso de interface de informações padrão originadas de/em outros sistemas legados e enviadas/transmitidas à Receita Federal do Brasil (RFB) via geração de arquivo digital, de acordo com layout vigente do ano de apuração;

e) Serviços de Desenvolvimento e/ou de Manutenção, além de Suporte Técnico, sobre Sistema designado a enviar periodicamente arquivos digitais com dados de cadastro, abertura, fechamento e operações financeiras, conforme regras e layouts estabelecidos pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil (RFB) disponíveis em <http://sped.rfb.gov.br/pastalegislacao/show/1501>, visando ao atendimento da Instrução Normativa RFB no 1571, de 2 de julho de 2015, mediante a qual foi instituído o e-Financeira, módulo da Solução SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), instituída pelo Governo Federal por meio do Decreto no 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Para efeito do disposto no item anterior, tanto no que diz respeito à quantidade mínima de Pontos de Função (ou de horas, conforme condição no item 315) quanto no que tange ao conteúdo elencado nas alíneas do aludido item, a empresa licitante poderá apresentar um único atestado que contemple todas essas características (inclusive a quantidade mínima de Pontos de Função exigida no item anterior), ou então poderá apresentar um grupo de atestados cuja composição contemple todos esses requisitos, desde que os serviços indicados nesse conjunto de atestados tenham sido realizados de forma concomitante dentro do período exigido no referido item, para que se possa comprovar a capacidade de execução de objeto com características, prazo e qualidade compatíveis com o Objeto deste Termo de Referência, tendo em vista o entendimento do TCU expresso no Acórdão no 2387/2014-Plenário (itens 20 e 21 do Voto do Ministro Relator).

A empresa licitante que for convocada para a fase de habilitação deverá apresentar ainda um ou mais Atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que, em conjunto, comprovem que tal empresa possui, cumulativamente:

a) Experiência em Desenvolvimento e/ou Manutenção — além de Suporte Técnico — sobre Sistemas desenvolvidos em Powerbuilder 8.0 ou versão superior, e Java usando JBoss e Tomcat;

b) Experiência em Desenvolvimento e/ou Manutenção — além de Suporte Técnico — sobre Sistemas que utilizam Java Script, Controles OCX, Socket (mswinsck.ocx), API do Windows, DLL, Certificados digitais, Web Services;

c) Experiência em desenvolvimento na linguagem Transact-SQL para bancos de dados implantados no SGBD Microsoft SQL Server.

A licitante convocada para a fase de habilitação deverá também apresentar atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, que comprove que a emitente aprovou contagem funcional realizada pela licitante em determinado Projeto de Desenvolvimento e/ou de Manutenção de software.

O volume funcional mínimo que deverá ser comprovado para o item anterior é de 300 (trezentos) Pontos de Função, podendo ser cumulativo com vários projetos, por diferentes emitentes. Tal contagem funcional a ser demonstrada via atestado deve estar necessariamente baseada na técnica de Análise de Pontos de Função, não sendo admitido documento que mencione mensuração de serviços por outros meios, ainda que se use um fator de conversão para equivalência em Pontos de Função.

Com exceção do atestado referido no item 313, será admitida a conversão na razão de 07 (sete) horas por Ponto de Função para os demais atestados tratados nesta Seção.

Com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas na interpretação do conteúdo de documentos de capacidade técnica, o CONTRATANTE poderá, entre outros, usar os seguintes mecanismos:

a) Diligência às fontes de informação;

b) Inspeção "in loco" para caracterização das evidências de capacidade;

c) Requerimento de acesso aos contratos referidos em atestado ou aos seus artefatos.

A licitante convocada deverá apresentar, na fase de habilitação, declaração de que dispõe ou disporá, até o dia da contratação, de profissionais com os perfis e certificações descritos no Edital, fazendo uso do MODELO 2 - DECLARAÇÃO DE QUE DISPÕE DE PROFISSIONAIS COM OS PERFIS E CERTIFICAÇÕES DESCRITOS NO EDITAL. Somente no ato da contratação é que a empresa deverá comprovar o vínculo.

A apresentação de declaração referida no item anterior tem o objetivo de formalizar o compromisso da licitante com as regras estabelecidas quanto aos quesitos técnicos solicitados. Tal declaração não desobriga, de forma alguma, a licitante vencedora de apresentar, no ato da contratação, os documentos comprobatórios dos profissionais que serão alocados nas dependências do CONTRATANTE para execução dos serviços referentes ao objeto contratual.

O(s) atestado(s)/certidão(ões)/declaração(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da pessoa jurídica emissora, contendo a identificação do signatário, nome, endereço, telefone e, se for o caso, correio eletrônico, para contato, e deve(m) indicar as características, quantidades e prazos das atividades executadas ou em execução pela licitante vencedora.

Não serão considerados conjuntamente atestados de empresas subsidiárias, controladas ou coligadas para fins de habilitação.

Para atendimento dos requisitos demandados a empresa recorrida apresentou, basicamente, os atestados emitidos pelo BASA e pelo BANESTES.

Ocorre que, de forma efetiva e comprovável, é possível afirmar que os atestados apresentados não correspondem aos serviços efetivamente prestados e, pior, efetivamente contratados.

Dentre os requisitos técnicos comprováveis, consoante os dispositivos editálicos já transcritos, é preciso comprovar sistemas de contabilidade aderente às regras do COSIF; ECD – Escrituração Contábil Digital; ECF – Escrituração Contábil Fiscal; DIRF – Declaração de Imposto Sobre a Renda; e E-Financeira.

O atestado apresentado pelo BASA contempla todos esses sistemas, no entanto a PDCASE nunca prestou ao Banco serviços relacionados ao ECD e ECF, uma vez que esses sistemas foram desenvolvidos pela TOTVS através do contrato 2011/189 e, ao término do contrato, os sistemas foram transferidos ao Banco em Fevereiro de 2018 ou seja, neste mesmo ano, cerca de 08 (oito) meses atrás.

A partir da transferência dos sistemas, o Banco contratante passou a realizar a manutenção nos fontes, através do seu quadro próprio de empregados, assim a informação de que tais sistemas no BASA são do "acervo" da recorrida não corresponde à história contratual e, tão pouco, não é objeto do contrato que gerou o atestado emitido e apresentado para fins de habilitação.

Em relação aos sistemas DIRF e e-financeira, não nos é possível afirmar qual a empresa ou se empregados do quadro que efetivam a manutenção, mas é lícito e efetivo afirmar que tais sistemas NÃO FAZEM PARTE DO LOTE GANHO PELA RECORRIDA E, POR ÓBVIO, NÃO SÃO OBJETO DO CONTRATO decorrente na última licitação de fábrica ocorrida no BASA.

Portanto, em relação aos sistemas ECD, ECF, DIRF e E-Financeira, salvo melhor juízo, ou contrato diverso dos efetivamente licitado pelo BASA, estes não foram comprovados pela recorrida.

Já em relação ao atestado pelo Banestes, os argumentos em relação ao BASA merecem ser quase que reprisados.

O contrato firmado entre PD Case e Banestes é do ano de 2012 e, nesta avença que gerou o atestado, salvo melhor juízo ou documento diverso do contrato, não foram contemplados os sistemas ECD, ECF e E-Financeira.

Os documentos anexos ao recurso comprovam o alegado, frisando que são todos contratos públicos, de livre acesso a todo e qualquer cidadão.

A questão suscita grande e efetiva dúvida, uma vez que os atestados juntados pela recorrida são conflitantes ou, pelo menos, não colidentes com os documentos ora juntados. Basta cotejar os documentos para chegar-se a tal conclusão.

Há de se dizer ainda que, muito provavelmente, há mero equívoco dos Bancos certificadores tendo em vista a complexidade dos sistemas e do objeto dos contratos, sem a existência de dolo ou má-fé.

Diante da justa e suficiente dúvida posta quanto à capacitação técnica da recorrida, convém colacionar decisão do TCU – Tribunal de Contas da União acerca do dever do responsável pela condição da licitação, no caso em concreto o Sr. Pregoeiro, promover diligências para aclarar os fatos, assim:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário). Grifo nosso.

Também, no mesmo sentido no Acórdão nº 1385/2016 – Plenário, o ministro José Mucio registrou:

... diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitações ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando os documentos acostados ao presente recurso, aliados aos argumentos expostos, o juízo da não comprovação da capacitação técnica da recorrida é óbvio e certo, demandando a retratação do Sr. Pregoeiro e a inabilitação da licitante.

Certos de que tal decisão, frente aos atestados de capacitação técnica apresentados não será tomada, requer-se, desde já, nos termos da jurisprudência do TCU que o Sr. Pregoeiro, diligencie, conforme o disposto no parágrafo 3º. do artigo 43 da Lei 8.666/93, aplicável ao pregão em tela, por força do artigo 9º. da Lei 10.520/02, junto ao BASA e ao Banestes acerca dos contratos e respectivos documentos que embasam os atestados emitidos em favor da recorrida.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- seja recebido e processado o presente recurso na melhor forma do direito;
- seja suspensa a decisão que declarou vencedora a empresa PD CASE Informática Ltda., até a realização de diligência efetiva que comprova documentalmente, através de contrato ou documento equivalente a execução dos serviços e sistemas, mencionados, em especial em relação aos sistemas ECD, ECF, DIRF e E-Financeira;
- após realizada a diligência, reforme a decisão declarando-a inabilitada considerando não comprovados os sistemas ECD, ECF, DIRF e E-Financeira alegadamente realizados e executados junto ao BASA e ao Banestes.

19/10/2018

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Nestes termos, pede deferimento.
São Paulo 18 de outubro de 2018.

TOTVS S/A

Fechar